

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1984
ANO 21 • NÚMERO 84

Sexo e família dos presos

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Penitenciário. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Goiás.

- I — *Introdução*
- II — *O problema sexual*
- III — *As chamadas "visitas íntimas"*
- IV — *Os direitos do preso e os vínculos com a família*
- V — *Os vínculos do condenado com a sua família, conforme cada um dos regimes (três em prisão: fechado, semi-aberto e aberto; um, inteiramente na comunidade)*
- VI — *As visitas reservadas da família do preso*
- VII — *Considerações finais*

I — *Introdução*

Existe uma preocupação, muito difundida, com o problema sexual dos presos. Até há alguns poucos anos, essa preocupação era predominante — quase se diria exclusiva — fazendo desviar a atenção de outras questões e dificuldades. Em congressos, seminários e outras reuniões análogas, de direito penal e de criminologia, freqüentemente havia "teses", comunicações ou conferências sobre tema sexual, apresentado como *problema penitenciário*. E se não houvesse expressamente, sempre havia congressistas que sabiam trazê-lo à baila, com intervenções sobre o "problema sexual penitenciário", que encaixavam nos debates. Nos últimos anos, essa preocupação, embora haja permanecido intensa, tem uma parceira, isto é, aquela com os direitos dos presos, de modo especial com seus direitos humanos. Os próprios presos são atingidos por semelhante preocupação com os seus direitos (e como poderiam deixar de sê-lo?), o que é patenteado pelas inúmeras reivindicações, feitas individualmente (por exemplo, por meio de cartas e requerimentos dirigidos às mais diversas autoridades), ou pelas atividades de "gangs", que têm aparecido em certos estabelecimentos, as quais às vezes resultam de uma consciente e voluntária transformação de grupos que, conforme afinidades e sem finalidades específicas, sempre houve nas prisões.

Ora, as duas preocupações — com o problema sexual e com os direitos do preso — no seu exagero, magnificam e distorcem seus respectivos objetos, de tal modo que os demais problemas, se não se juntam a um desses, como apêndices, são minimizados ou deles nem sequer se toma consciência. Quanto aos direitos, a sua exagerada contemplação impede ver os correspondentes deveres, além de erigir à condição de direitos meros interesses destituídos de qualquer fundamento jurídico que pudesse configurá-los, senão como direitos, pelo menos como expectativas de direitos; ao mesmo tempo, por vezes não há consciência de verdadeiros direitos...

II — O problema sexual

Aqueles que têm especial preocupação com o problema sexual dos presos a ele se referem como “problema sexual penitenciário”, dando-lhe, pois, imagem de *problema penitenciário* — o mais sério deles, o mais grave, senão o único que merece atenção; aliás, os demais são desconhecidos porque passam despercebidos, obnubilados pela preocupação com aquele.

Entretanto, o problema sexual não é um problema penitenciário. Em realidade, ele é um problema humano: existe no ser humano, que o leva consigo aonde quer que vá, tendo-o solucionado ou não, tendo-o dominado, canalizado, sublimado ou não, quer tenha, quer não tenha anamólias.

Portanto: se o ser humano está fora da prisão, o seu problema sexual está com ele fora da prisão; se está dentro da prisão, o seu problema sexual está com ele dentro da prisão.

Sem dúvida, certas condições da vida prisional podem favorecer a sua intensificação, dificultando, senão impedindo, a sua sublimação ou, pelo menos, canalização. Trata-se, é bom frisar, de *certas condições* da vida prisional, que constituem problemas cuja não solução, por sua vez, é que vai constituir fator da intensificação do problema sexual, podendo estimulá-lo até à exasperação, *ipso facto* dificultando e impedindo a sua solução natural, a sua sublimação ou a sua canalização.

Nas prisões do passado — remoto ou próximo —, algumas das quais ainda persistem, as edificações e o regime se aproximavam do que hoje se denomina segurança máxima e regime fechado. Eram iguais para todos os condenados, fossem quais fossem o delito e a pena; embora se falasse muito em “tratamento terapêutico” e “(re) educativo”, e em “individualização do tratamento”, eram sempre as mesmas, fosse qual fosse a personalidade do condenado.

Nos espaços restritos, que eram uma das características daquelas prisões fortificadas, os presos ficavam segregados, em acentuada ociosidade (não obstante a recomendação de John Howard sobre o trabalho nas prisões), e com alimentação inadequada. Os contatos com o mundo exterior, inclusive com a família, visitando-o, eram escassos.

Quando raramente ocorria que uns ou outros presos podiam ou tinham de sair do recinto da prisão, eram tomadas severas medidas contra a fuga, consistentes em precauções físicas e forte escolta.

Semelhante ambiente e semelhante vivência exasperavam todos os problemas humanos dos presos — inclusive, evidentemente, o sexual. Quando se tratasse de presos portadores de anomalias sexuais — reais ou criadas e desenvolvidas psicologicamente —, o problema recrudescia, porque as anomalias tinham mais intensa exasperação, proporcional a elas mesmas.

Aos poucos, em uns e outros países, o saber-fazer de diretores, apoiado em recomendações de congressos, quando a lei não permitia nem proibia, porque silenciava, foi introduzindo, com aquiescência superior, atenuações àquela rigidez, procurando diminuir os lapsos de tempo de ociosidade, melhorar as condições de higiene, pelo asseio, a alimentação mais sadia e (o que foi muito importante), pelo aumento de possibilidades de permanência e, principalmente, de movimentação, exercícios, atividades ao ar livre; tudo isso contribuindo indiretamente para melhorar as condições psicológicas; foram sendo tomadas medidas, também, para melhorá-las diretamente, entre as quais uma reformulação quanto às visitas da família.

Com essas providências, foi possível perceber atenuações em todos os problemas, inclusive, pois, naqueles relacionados com o sexo.

Entretanto, o fenômeno da superlotação — resultasse ele do aumento da criminalidade ou refletisse um crescimento do número de criminosos em proporção ao crescimento da população do país ou da região — foi anulando esforços e impossibilitando providências.

Realmente, em qualquer ambiente — de trabalho, de lazer, de escola etc. — superlotado, as pessoas que ali estão sentem, pelo menos, um desconforto que pode evoluir para irritação e reações senão mesmo provocações agressivas.

Se o ambiente é de prisão, ocorre que, pela própria natureza dele, pelo estado psicológico de todos que ali estão — não por sua vontade, mas compelidos —, não há somente desconforto que pode evoluir, mas uma pesada interação de sentimentos negativos, de emoções e comoções também negativas, deixando a atmosfera “carregada”, a qual, ao mesmo tempo, oprime e revolta, aguça o egoísmo e o egotismo e estimula movimentos ou reações de massa; podem formar-se, como se formam, “gangs” (a que retro se aludiu e que às vezes resultam de grupos formados naturalmente, inofensivos), as quais têm seus segredos e suas rivalidades, e cujos líderes, temidos e respeitados pelos presos em geral, defendem os da própria “gang”, mas deles exigem submissão. Nesse quadro, com essas condições da vida prisional, os problemas vão aumentando e se intensificando. Os reclamos da sexualidade não têm como ser canalizados e, muito menos, sublimados, manifestando-se como exigências a serem satisfeitas de qualquer modo. Aquelas “gangs” recém-referidas, às vezes têm como um dos seus objetos — um dos mais importantes senão o principal — o exercício do homossexualismo ou a prestação homossexual dos seus participantes, sob controle e para proveito do líder. É de notar que essa “organização” é, por si, uma fonte de novos problemas, impregnados de ciúme, rivalidades, prepotência etc., aumentando as tensões, por sua vez acrescentando dificuldades à direção do estabelecimento. Não menos preocupações e problemas à direção do estabelecimento e às mais altas autoridades peniten-

ciárias vêm causando as “gangs” que, relacionadas com consciência — clara ou obscura, possivelmente distorcida — que os presos vêm tendo dos seus direitos, têm atividades reivindicatórias, promovem fugas e evasões e chegam ao motim.

III — As chamadas “visitas íntimas”

Há vários decênios, quando ainda não tinha sido despertada a atenção para os direitos dos presos — para os seus direitos humanos —, não tendo-se ainda distinguido os três regimes de execução da pena, a falta de trabalho e outras atividades (escola, lazer), agravavam-se as tensões e os problemas, inclusive no âmbito sexual. Já havia as “penitenciárias agrícolas” (ou “agroindustriais”), que eram, porém, em número reduzido, e em cada uma das quais nem todos os presos tinham alguma atividade.

Preocupados com a gravidade dos problemas da vida prisional diária, os diretores e administradores viam, porém, cada problema como uma realidade estanque, e não como parte de um conjunto de problemas intercomunicantes, de uma problemática. Nesse quadro de realidades estanques, o problema sexual era visto, segundo o pensamento da época, como o fundamental, que demandava a sua solução. Para esse entendimento contribuía o fato de o homossexualismo e a pederastia em que o problema se traduzia, serem fontes de ciúmeiras, atritos, indisciplinas, agressões — até mesmo graves. Assim sendo, não foi difícil a certos diretores de penitenciárias de mais densa população aceitarem a idéia de que fosse possibilitado aos presos terem relações sexuais normais, e o problema, com todos os seus corolários na conduta deles, estaria resolvido.

De vez que, na época, a saída que o sentenciado pudesse legalmente ter (sempre escoltado, é bom lembrar) se restringia a finalidades judiciárias, emergências de saúde, ou trabalho em obras e serviços públicos, a modalidade encontrada foi a de ir a mulher à prisão, para o encontro sexual.

A indagação “quais mulheres, para quais sentenciados?”, se chegou a se apresentar, foi, no início, liminarmente afastada, ficando estabelecido que somente a mulher legítima ou a companheira com quem o preso vivesse como se casado fosse, é que poderiam ser admitidas.

Para isso, era preciso que houvesse nas penitenciárias algumas acomodações que, nos primeiros tempos, foram improvisadas.

Foram também estabelecidas algumas normas, escritas ou não, regulando a “visita íntima” (ou “visita conjugal” — denominação também usada, como sendo, aliás, mais adequada, tratando-se somente da mulher legítima ou da companheira como se legítima fosse).

Entendendo que a perspectiva do encontro com a mulher poderia constituir estímulo de boa conduta, essa ficou sendo um dos requisitos exigidos pelas normas reguladoras da “regalia”, que, com o advento das preocupações com os direitos, houve quem passasse a denominar “direito à visita íntima”.

A experiência teve início, com grandes esperanças, para aqueles que nela empenhavam a sua responsabilidade. Como, porém, acontece com certos remédios, começou a produzir reações e efeitos secundários ou acessórios.

Um deles, dos primeiros a se manifestar, foi o escândalo entre os moradores das ruas adjacentes à penitenciária, com murmurações e comentários, ora impregnados de malícia, ora de censura, sem excluir a ocorrência de charrices e insultos contra as mulheres que, nos horários estabelecidos (e logo vastamente conhecidos), se dirigiam ao estabelecimento prisional ou deles saíam.

Não demorou muito, presos que não eram casados nem tinham companheiras nas condições admitidas, começaram a invocar o seu "direito à vista íntima", e pretenderam receber, para específico encontro, a amante que tivessem, não raro denominada "noiva".

A imprudência ou inadvertência de algum diretor, permitindo a extensão da "regalia" à amante, fez com que a seguir se generalizasse a pretensão dos presos quanto a receberem semelhante visita, para a qual seriam admitidas ou convocadas prostitutas. Agora, porém, já não se tratava, somente, de extensão demasiado ampla, mas envolvia também uma questão que poderia caber nas proibições do Código Penal, configurando um dos tipos de crime de lenocínio (este ou aquele, conforme os elementos constitutivos do fato concreto), cometido pelo diretor do estabelecimento prisional, e co-autores. Essa pretensão dos presos não passou despercebida; ao contrário, foi considerada importante, e mereceu a atenção de estudiosos da matéria penitenciária, ou nela interessados. Do ponto de vista deles, argumentavam da seguinte maneira: uma vez que os casados e os que têm companheira podem, "tem o direito", de receber a "visita íntima", também os demais presos, todos indistintamente, hão de ter "esse direito", pois que, para sentir exigências sexuais não é preciso ser casado ou ter companheira. Alguns paravam aí na sua argumentação; outros prosseguiram procurando defender a "legitimidade" da ida de prostitutas aos estabelecimentos prisionais...

Esse interesse demonstrado pelo problema nunca serviu para acalmar os presos; ao invés, sempre contribuiu para alvoraçá-los, acrescentando, assim, dificuldades à administração penitenciária. Em outras palavras: sem resolver qualquer problema, tem recrudescido uns e criado outros.

Com o passar do tempo, as instalações precárias, destinadas às "visitas íntimas", foram sendo substituídas por outras, mais ajeitadas. Os ajeitamentos das instalações têm em geral consistido em aparelhar melhor celas já existentes ou em reformar todo um pavilhão de celas, de modo que cada grupo de três celas comuns dê lugar a dois quartos, cada um com banheiro. As denominações dos locais destinados às visitas têm variado, sempre indicando, porém, o "espírito" das mesmas visitas. Assim, numa penitenciária, encimando a entrada do pavilhão que tivera as celas adaptadas a essa finalidade, havia uma tabuleta com os dizeres "Galeria do Amor"; em outros estabelecimentos, o conjunto dos locais foi denominado "parlatório íntimo" e, afinal, somente "parlatório". Foi-se generalizando a denominação "parlatório" para designar o local destinado às "visitas íntimas", às vezes também ditas "visitas higiênicas" (deno-

minação essa que diz bem da significação e finalidade atribuída), rareando, até quase não ser mais ouvida a expressão “visitas conjungais” (o que é igualmente significativo e, juntamente com o uso das outras expressões, torna claro o aviltamento da mulher, mesmo e principalmente da esposa, no exercício dessas visitas). A designação de “parlatório” dada aos locais destinados a essas visitas, não deixa de suscitar confusões. Com efeito: o sentido dessa palavra é simplesmente o de “locutório”, lugar onde se conversa. Em certos conventos e internatos há uma sala de visitas denominada parlatório ou locutório — mais comumente parlatório. Anteriormente, nas prisões de modo geral e hoje nas de regime fechado (a que as prisões do passado genericamente se assemelhavam) havia e há um local para visitas, para o preso conversar com o seu visitante (um familiar, um amigo ou mesmo o seu advogado). Muitas vezes esse local dispunha (ou ainda dispõe) de um balcão ou mesa, atravessado longitudinalmente por uma grade ou um vidro inquebrável, e transversalmente por tantas grades ou vidros inquebráveis quantos necessários para dividir o balcão em lóculos individuais, isto é, para o preso, na parte interna (comunicando com o interior do estabelecimento), e para visitante, na parte externa (dando para fora do estabelecimento). Essa aparelhagem supunha (ou ainda supõe), logo se vê, um visitante para cada preso, de cada vez. Quando não houvesse balcão, assim aparelhado, os móveis do parlatório seriam somente umas cadeiras e, às vezes, também uma mesa. Em geral, um funcionário (um vigilante, um guarda . . .) ficava postado no parlatório, para qualquer emergência, como ainda fica, nas prisões onde semelhante local existe. Já houve mais de uma oportunidade de se ver na televisão parlatórios assim, com balcão dividido em lóculos, especialmente tratando-se de certas prisões estrangeiras. As Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária, elaboradas pelo Ministério da Justiça, quando o seu titular era Armando Falcão, mencionam, no item 30 da sua 2ª redação, os locais que um projeto para estabelecimento prisional deverá prever; entre eles, parlatório, nesse sentido tradicional (nos estabelecimentos de segurança máxima) mas destinado somente a visitantes, não a advogados, pois para advogados mencionam salas específicas ⁽¹⁾.

Outros aspectos inerentes à “visita íntima” foram merecendo atenção. Entre eles, por exemplo, o da duração dela. Foi tomada consciência de que a duração de quarenta e cinco minutos ou uma hora, que, no início da experiência, parecia que fosse boa, se revelava inconveniente, podendo-se, em parte, atribuir a ela que, por um lado, os resultados não fossem tão satisfatórios como, com otimismo, inicialmente se esperava, e, por outro lado, tivessem surgido indesejáveis reações e efeitos secundários, colaterais. Num país da América Latina, construindo-se, em anos mais recentes, um novo estabelecimento prisional, foi incluído um pavilhão — constituído de quartos, cada um pouco maior do que

(1) A primeira redação das *Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária* foi aprovada pelo então Ministro da Justiça, Armando Falcão; em 24 de julho de 1975; o texto se encontra na *Revista de Informação Legislativa*, XIII (49), jan./mar. 1976, pp. 283 a 290. A segunda redação, resultante de melhoramentos introduzidos em razão daquilo que a vivência da primeira, bem como outras experiências, aconselharam, tendo sido aprovado pelo Ministro Armando Falcão em 28-2-79, encontra-se na *Revista de Informação Legislativa*, 16 (63), jul./set. 1979, pp. 238-248; em Armando Falcão. *Ação do Ministério da Justiça no Governo Geisel*. Brasília, 1979, pp. 99-117; em Armida Bergamini Miotto. *A Vivência nas Prisões*. Goiânia, UFG, 1983, pp. 102-114.

uma cela comum, de modo a caber cama de casal, e provido de pequeno banheiro — destinado a “visitas íntimas”; o número de quartos, em proporção ao número de presos segundo a capacidade do estabelecimento, possibilitou aumentar a duração da “visita íntima” para três horas, sem diminuir o número de presos que, num lapso de tempo (semanas) estabelecido, pudessem distributivamente recebê-la. Todavia, além de não eliminar certos efeitos secundários e corolários inconvenientes, esse aumento de duração da visita não lhe tirou o caráter principalmente senão exclusivamente biológico ou fisiológico, o que, tratando-se de seres humanos, é imoral.

Até há uns dez ou quinze anos, atrás, pouco mais pouco menos, só se cogitava de “visitas íntimas” nas prisões masculinas. A partir de então, e em nome da igualdade jurídica entre o homem e a mulher, passou a ser reclamada e defendida também para as mulheres presas. Em geral, são senhoras, nem sempre estudiosas da matéria penitenciária ou nela interessadas, mas ligadas a movimentos feministas que levantam a sua voz em favor da “liberação do sexo oprimido das presas”. Em anos mais recentes, porém, no Brasil, foi um advogado que, de uma das Unidades da Federação, fez ouvir a sua voz em todo o País, a partir do caso concreto de uma cliente sua. Essa mulher, aliás, não era condenada, mas presa provisória, não era casada, mas solteira. Os meios de comunicação se ocuparam amplamente do caso, vez por outra mencionando o nome do advogado, o que deu lugar ao comentário de que ele obteve, gratuitamente e de modo indireto, uma propaganda tão vasta e eficiente como dificilmente poderia ser feita de modo direto e pagando.

Toda essa publicidade chegou às prisões femininas, naturalmente, ali atingindo o problema.

• • •

Passados que são alguns decênios desde o início da experiência, um retrospecto revelou que não houve nas prisões a diminuição, tanto quanto e como a esperança e a expectativa inicialmente faziam acreditar que viesse a ocorrer, com a possibilidade de solução direta. Em contrapartida, essa tentativa de solução tem feito surgirem outros problemas.

Segundo o testemunho de diretores de estabelecimentos prisionais onde é admitida a “visita íntima”, ela não tem contribuído muito para diminuir a incidência das práticas homossexuais; mais do que ela, têm sido eficazes os meios indiretos, isto é, trabalho, atividades esportivas, culturais, artísticas etc., capazes de canalizar tendências e descarregar tensões, sem esquecer o apoio espiritual da assistência religiosa, capaz de induzir não só à canalização mas à sublimação de todas as pulsões e apetites, inclusive sexuais. Para isso, é indispensável que as prisões não sejam superlotadas, e que a sua população, correspondendo à capacidade do estabelecimento, não ultrapasse o número de poucas centenas; é preciso, mais, que haja locais dentro de casa e áreas ao ar livre, para essas atividades. Por isso, essa observação foi feita (e só podia tê-lo sido) por diretores que estão à frente da administração de estabelecimentos que tenham semelhantes características.

Um diretor de penitenciária superlotada (com uma população de aproximadamente mil e quinhentos presos, sendo de mil a capacidade), com poucas pos-

sibilidades de trabalho em oficina e nenhuma ao ar livre, sendo as áreas diminutas, permitindo somente escassa atividade esportiva, revelou a sua observação feita durante os quase quinze anos de exercício da função. Observou que há presos que não gostam de receber a sua mulher — legítima ou companheira com quem vive como se casado fosse. Assim acontece, por motivos diversos, sendo o principal deles que, quando recebem a visita, são objeto de troça e de brincadeiras grosseiras, de dichotes chulos, por parte de outros presos. Observou, mais, que certos presos, dados a práticas homossexuais, quer ativos quer passivos, assim continuaram, durante os anos de permanência na prisão, não obstante terem regularmente recebido a “visita íntima”. Citou o caso de um preso, condenado a várias penas, somando mais de vinte anos, líder de grupo, o qual, nos últimos cinco anos, recebia regularmente a “visita íntima” da sua legítima mulher, havendo nesse período nascido três filhos, o qual não só continuou atraindo para o seu grupo presos novos, jovens, tirando indiretamente partido deles com outros presos, como continuou tendo no grupo os seus próprios e exclusivos parceiros. Acrescentou que ele, diretor, sabia disso por indícios e inferências, como aliás acontecia com toda a administração do estabelecimento, pois que, conforme o “código de honra” dos presos (transmitido oralmente pelos antigos aos novos), eles têm de ser solidários entre si e contra o diretor e quaisquer funcionários, para isso silenciando, disfarçando e usando quaisquer meios capazes de impedir a prova de um fato para o qual possa haver uma punição ou uma medida que contrarie os interesses senão de todos, mas dos mais fortes, dos líderes.

Outra observação feita por mais de um diretor é a seguinte: há mulheres que relutam, não querem ir à penitenciária para a “visita íntima”. É que elas se sentem degradadas, até mesmo prostituídas, lá indo em dia certo, hora certa, para, durante um curto lapso de tempo certo, se encontrarem intimamente com o seu marido ou o seu companheiro.

IV — Os direitos do preso e os vínculos com a sua família

Um princípio, que é como uma pilastra em que se apóia e da qual parte a política penitenciária nacional, criteriosamente elaborada e veiculada pelo Ministério da Justiça na década de 1970, é o de que o condenado é uma pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade, que deve permanecer no convívio social ou nele se reintegrar. A riqueza de inferências e ilações que daí podem ser tiradas é muito grande.

Assim, quando elaboradas as já referidas Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária, esteve presente a preocupação com o *status* jurídico do preso, provisório ou condenado, e com o conteúdo jurídico da execução da pena, dispondo-se, no item IV-7 ⁽²⁾, que todo projeto para estabelecimento prisional deverá prever, também, sala de autoridade e sala de advogados (salas essas que não se confundem com os locais de serviços jurídicos oferecidos pelo próprio estabelecimento e subordinados à respectiva administração). Tais autoridades são, principalmente, o Juiz e o Promotor competentes, e o Presidente do Conselho Penitenciário. Qualquer delas, para cumprir bem as suas atribuições e funções, não basta que vá ao estabelecimento prisional como visitante (da admi-

(2) Esse item veio a ser o item 30 da 2ª redação (ver retro, nota nº 1).

nistração) ou, quando muito, para presidir uma cerimônia de livramento condicional, como acontece com o Presidente do Conselho Penitenciário. Todas elas devem ir às prisões no exercício das respectivas funções, com naturalidade e o desembaraço para isso necessários. A preocupação com os direitos dos presos — que se aguça quanto aos seus direitos humanos — exige a presença dessas autoridades para o exercício de certas funções que lhes são próprias, bem como e igualmente dos advogados. Não se compreende como tem sido possível que pessoas que se dedicam (ou pretendem dedicar-se) a assuntos penitenciários, e manifestam preocupar-se com os direitos dos presos, não incluam nas suas realizações ou sugestões — talvez nem sequer no seu pensamento — os serviços jurídicos nas prisões, e as instalações próprias para autoridades e profissionais da área jurídico-judiciária.

É de notar que se, por um lado, o enfoque científico da execução penal, isto é, o enfoque da pena-tratamento, exclui as considerações de ordem jurídico-judiciária, a recíproca não é verdadeira. Com efeito, o direito penitenciário não dispensa a cooperação da ciência penitenciária, nem do serviço social, nem da medicina, nem da psicologia, nem da sociologia etc. e respectivos profissionais. O direito penitenciário, porém, com a política penitenciária que lhe é inerente, alerta esses profissionais — respeitáveis, sem dúvida — a não se esquecerem de que o preso, condenado ou provisório, é pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade. Em outras palavras: o critério jurídico da execução penal não exclui intervenções científicas, mas lhe estabelece limites, no quadro das reais necessidades, distinguindo o *fas* do *nefas*, o *licet* do *non licet*. Tanto isso é verdade que o item 30.4 das citadas Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária reza:

“É aconselhável que, em cada estabelecimento, haja nas dependências da administração, sala própria para comissão de tratamento prisional e disciplina, que deverá existir.”

No item 34, é mencionado um “órgão técnico de triagem, composto por especialistas (v.g., jurista, psiquiatra, psicólogo, educador, sociólogo, assistente social, funcionário de notória competência, capelão), (...)”. Por analogia, esses especialistas, mencionados a título exemplificativo no texto das Recomendações Básicas, transcrito, podem ser os mesmos para compor a comissão de tratamento prisional e disciplina. O direito penitenciário, coordenado com o regulamento dos funcionários prisionais, põe disciplina à conduta e à vida de relação dos presos e dos funcionários, de uns e de outros entre si e de todos juntos, de sorte que o serviço social, integrando e refletindo as atividades da comissão de tratamento prisional e disciplina, pode não só fazer trabalho de caso individual e de grupo, mas de comunidade, dentro da prisão⁽³⁾, e de

(3) Ainda é muito controversa a possibilidade de uma comunidade dentro de um estabelecimento prisional, constituída que seria por presos e funcionários. Para que semelhante conjunto de pessoas vivendo no mesmo recinto (quanto a grande parte dos funcionários, aliás, somente durante as horas de trabalho, quer diurno quer noturno) possam constituir uma comunidade, faltam características fundamentais. Todavia, pode-se admitir que o serviço social junto com a psicologia e a sociologia especializadas, têm meios e método para organizar comunidade dentro de uma prisão, seja embora comunidade anômala, *sui generis*.

relacionamento dos presos, com a comunidade fora da prisão. O primeiro elo entre o preso e a comunidade fora da prisão é a própria família dele. É indispensável que ele se mantenha vinculado à sua família. Esse é um dos direitos que ele tem.

Já faz um bom número de anos que o preso começou a tomar consciência dos seus direitos, e a lutar por eles, tanto e quanto e com os meios que o seu *status* jurídico e a sua situação vital de preso lhe possibilitam.

Assim como cá fora das prisões a preocupação com os direitos dos presos é freqüentemente tão ampla que não deixa lugar para cogitar dos deveres e da responsabilidade, assim também parece que ocorre com os presos, eles mesmos: exageram a consciência dos seus direitos e olvidam o senso dos deveres e da responsabilidade.

No que diz respeito à vinculação com a família, porém, verifica-se aquele fenômeno psicológico que a sabedoria popular traduziu em ditos tais como "o que não é visto não é lembrado", ou "longe dos olhos, longe do coração". Isto é, se não houver oportunos contatos da família com o preso (ou do preso com a família), em breve não só os respectivos deveres e a responsabilidade haverão de ficar obliterados, mas a consciência dos próprios direitos a ela concernentes se apagará, juntamente se estiolando os sentimentos familiares. Os vínculos do preso com a sua família e vice-versa ficarão quebrantados.

Assim acontecendo, o preso se sente só, abandonado, rejeitado. O estado psicológico, desse modo composto, contribui para aumentar as tensões, que já são tantas — algumas inevitáveis, porque são próprias de qualquer ambiente prisional.

Para evitar essa situação, as chamadas "visitas íntimas" não servem, como se viu atrás, nestas páginas. Todas as circunstâncias que as envolvem, cooperam para impedir a naturalidade e a espontaneidade que costumam ser e devem ser próprias dos encontros (de qualquer natureza) entre pessoas da família, sejam irmãos, pais e filhos e, principalmente, cônjuges. Sem essa naturalidade e espontaneidade, os encontros ficam sendo artificiais, reticentes, insatisfatórios. Ainda, porém, que, nas chamadas "visitas íntimas", tal não acontecesse, mas o encontro fosse plenamente satisfatório, restaria sempre uma perplexidade: e as outras pessoas da família, além do cônjuge? Certamente não bastariam as notícias levadas pelo mesmo cônjuge, nem bastariam as visitas comuns — todos os presos e seus visitantes juntos, num pátio ou num salão.

O preso precisa de, de vez em quando, estar com a sua família, em situação de "aconchego de lar". Ter vivência de aconchego de lar é uma necessidade natural do preso como de qualquer pessoa; por isso mesmo é um direito, sem cujo exercício se desfazem os vínculos de qualquer pessoa com a sua família.

Não foi sem razão que a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, admitiu — o que, incorporando-se ao Código Penal de 1940, veio a constituir o inciso III do § 6º ao art. 30: "cumprimento da pena em prisão da comarca da condenação ou da residência do condenado".

V — Os vínculos do condenado com a sua família, conforme cada um dos regimes (três em prisão: fechado, semi-aberto e aberto; um, inteiramente na comunidade)

Os condenados que cumprem pena em regime aberto não haverão de ter problema quanto aos seus vínculos com a família, pois é da natureza do próprio regime que periodicamente e até com frequência possam, com a concessão judicial (4), visitar a família, permanecendo em casa até mesmo todo um fim de semana, se for o caso, nos termos da concessão. Antes da primeira concessão de visita, o serviço social não só preparará o preso para ir encontrar-se com a sua família, como preparará a família para receber a visita do seu membro preso. Conforme seus princípios e seu método, o serviço social nada imporá ao preso nem à sua família, mas continuando a observar, discreta ou ostensivamente, ajudará cada um a ajudar-se a si mesmo, e a todos a se ajudarem a si mesmos e reciprocamente. Por ocasião dessas visitas, o condenado terá oportunidade de exercer direitos e cumprir deveres para com a sua família, que, não tendo sido excluídos do seu *status* jurídico pela condenação, somente a situação física de recolhimento à prisão é que impede sejam aqueles exercidos e esses cumpridos. Nessas ocasiões, o condenado poderá ter vivência de lar, intercâmbio afetivo e convívio com todos e cada um dos membros da sua família (pais, irmãos, cônjuge, filhos...), na modalidade apropriada em cada caso, sem injunções, sem receios de observações indiscretas, mas com a possível tranquilidade que se supõe haver no recesso dos lares.

Assim sendo (assim podendo e devendo ser) quanto aos condenados que cumprem pena em regime aberto, é fácil inferir que, mesmo as pessoas que mais preocupação manifestam com o problema sexual dos presos, não têm por que se preocupar.

Quanto aos condenados que cumprem pena na comunidade — inteiramente ou parcialmente que seja — parece que seria ridiculamente opressivo pretender preocupar-se com o seu problema sexual; eles continuam em tudo a sua vida de antes da condenação, exceto nas restrições de liberdade, isto é, de direitos ou do exercício de certos direitos, que constituem a modalidade de pena cumprida na comunidade, como sejam as obrigações e normas de conduta previstas pela já citada Lei nº 6.416/77, para os beneficiados com a suspensão condicional ou com o livramento condicional (5). A suspensão condicional, anteriormente entendida como sendo suspensão *da pena*, hoje é entendida como sendo *do recolhimento a prisão*; é a substituição do recolhimento a prisão por restrições de liberdade, ou de direitos, configuradas pelas obrigações, normas de conduta e obrigações a serem cumpridas na própria comunidade. Analogamente, o livramento condicional, anteriormente entendido prevalentemente senão exclusivamente como benefício, hoje é visto como a última fase da pena

(4) Instituída pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977; incorporada essa lei ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, a visita à família veio a constar dos incisos VI e VII do § 6.º do art. 30 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), matéria hoje regulada pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 13-7-84).

(5) Na incorporação ao Código de Processo Penal, essa parte da citada lei veio a constituir o § 2º do art. 698: — frequência a curso, prestação de serviços em favor da comunidade, atendimento de encargos de família e submissão a tratamento de desintoxicação (transcrição não textual).

privativa da liberdade, cujo cumprimento se faz na comunidade em regime de restrições de liberdade, ou de direitos, consistentes nas obrigações, normas de conduta e condições a que fica o condenado submetido e deve observar, permanecendo na comunidade. Podem, pois, continuar vivendo e convivendo com a sua família, aqueles e esses, como antes da condenação.

Existem, todavia, os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto e os que a cumprem em regime fechado.

De vez que o regime semi-aberto é um meio-termo entre o aberto e o fechado, participando de algumas atenuações daquele (embora cercados de apropriadas cautelas), mas incluindo algumas severidades deste (embora não se consubstanciem tão rigidamente), afigura-se de melhor método falar antes do regime fechado.

Este regime pode ser mais rigidamente severo, ou pode (sem deixar de ser fechado e severo) ter algum abrandamento.

Na sua modalidade mais rigidamente severa, caracteriza-se pela "dureza" da sua vivência, dentro de um estabelecimento cuja construção é de tal modo forte e complementada com precauções físicas contra a fuga e em favor da disciplina, que lhe vale o nome de "estabelecimento de segurança máxima". A severidade da disciplina interna é coadjuvada pela rigidez da agenda diária.

Para a modalidade do regime que tem algum abrandamento, o estabelecimento é de construção menos forte; embora não seja destituído de pormenores (físicos) que constituam precauções contra a fuga e em favor da disciplina, é deles mais moderadamente guarnecido. A severidade da disciplina interna é atenuada pela menor rigidez da agenda diária (alguma flexibilidade pode ser introduzida na previsão das diversas atividades e respectivos horários).

Com ou sem abrandamentos, porém, o condenado que cumpre pena em regime fechado não pode ter saídas para a comunidade (fora da prisão), a não ser com as cautelas próprias do regime, para trabalhar em serviços ou obras públicas, sob vigilância. O regime fechado, ainda que com abrandamentos, não admite outras licenças para saídas a não ser, quanto a visitas à família, em caso de doença grave ou falecimento de parente próximo; admite muito excepcionalmente e sempre com as cautelas próprias do regime, sob vigilância.

Para as finalidades de manter os vínculos afetivos com a família, semelhantes visitas são, sem dúvida, importantes; de forma alguma, porém, suficientes. Aliás, não poucos são os condenados que transcorreram todo o seu período de regime fechado, sem jamais ter tido oportunidade para uma visita desse tipo. Felizes deles se isso significa que durante todo esse tempo nenhum membro da sua família morreu nem ficou gravemente doente. Não raro o que acontece é que a família mora em outra localidade, tornando praticamente impossível o deslocamento do preso, ou as condições pessoais do condenado impossibilitam a licença.

No entanto, os condenados que cumprem pena em regime fechado, tanto quanto os que a cumprem em um dos outros dois, senão mais, precisam de contatos com a família, precisam do aconchego afetivo que se tem "em família".

Isso faz parte dos direitos dele. O mesmo art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se refere ao direito de fundar uma família, declara: "A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado". Ora, entre os direitos suspensos pela condenação (ou cujo exercício fica por ela suspenso) não estão esses referentes a constituir família e a ser a família protegida pela sociedade e pelo Estado. Não estão nem podiam estar, porque são direitos humanos — são direitos fundamentais do ser humano como pessoa (embora o de constituir família, isto é, o de vir o condenado a se casar, possa ou deva ter seu exercício adiado em razão de circunstâncias do cumprimento da pena). Portanto, o Estado não pode, pela sua inércia ou pela ignorância dos seus prepostos, permitir ou facilitar senão mesmo implicitamente impor que o condenado se desvincule da sua família.

Como recém se aludiu, para isso não basta o simples encontro sexual do preso com o cônjuge (cônjuge de direito ou meramente de fato), das "visitas íntimas", o qual, aliás, tem aspectos degradantes, pode causar vexames à esposa ou companheira, e pode adquirir a configuração imoral de mero exercício biológico ou fisiológico. O ser humano não é um simples composto biopsicológico, nem tem, somente, funções fisiológicas (ou, quando muito psicofisiológicas). Muito mais do que isso, ele é uma pessoa. Quando se diz *pessoa*, fala-se em um ser tridimensional, isto é, que além das componentes biopsicológicas, tem uma componente moral; não tem somente uma psique — tem uma alma. É um ser que, com essas três dimensões, está em interação e intercomunicação, não apenas instintiva ou inconsciente, mas também consciente e voluntariamente finalística, com os demais seres da sua espécie, com os quais, pois, não só vive mas convive. À luz do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o primeiro núcleo de convívio é a família. É na família que se dão as primeiras interações não só físicas, afetivas (biopsicológicas em geral), como também de caráter moral, espiritual e jurídico. No convívio familiar harmônico, é implícito e feito com amor o contínuo exercício de direitos e cumprimento de deveres, sem que haja, porém, a contínua preocupação com os mesmos direitos e deveres, pois tudo se faz com naturalidade e espontaneidade; como lembra o poeta (Paulo Claudel), a invocação do direito começa quando termina o amor... Aliás, é de notar, família não são somente o cônjuge e os filhos; embora talvez não em sentido estrito, os pais (de filhos casados) e os irmãos também são família, sendo que, para quem não tem cônjuge nem filhos, os pais são a família, os irmãos são a família. Em sentido lato, é óbvio que avós, tios e primos também o são; eventualmente, e na falta de outros parentes mais próximos, poderão ser admitidos pelo regulamento dos estabelecimentos, como sendo a família do preso, para fins das visitas reservadas.

Dir-se-á que a família (e também pessoas amigas) podem visitar o preso nos "dias de visita", a que por sua vez já foi feita alusão. Os meios de comunicação, especialmente a televisão, têm divulgado essas visitas comuns. Quem nunca esteve presente em uma prisão, em um desses "dias de visita", não deixa de ter algum conhecimento a respeito, pelo que leu, ouviu e viu em noticiários e reportagens. Especialmente o que viu na televisão deve ter-lhe ficado gravado: gente que entra (passando pela "revista"), gente que sai; movimento de gente que vai e gente que vem, de um lado para o outro, no pátio

(se é dia de sol) ou num salão (se é dia de chuva). Muitas famílias levam quitutes para comer junto com o seu parente preso, como se fosse um piquenique. Psicologicamente, afetivamente, o ambiente é dispersivo. Todo mundo está junto, o que dificulta senão impede a cada preso ter um pouco de aconchego com a sua própria família. As circunstâncias, inclusive a duração da visita, impossibilitam ao preso ter uma vivência de lar com os seus caros.

Essas visitas são boas, fazem bem ao preso; não podem e não devem ser suprimidas. Contudo, são insuficientes.

Principalmente quando a pena é de longa duração, o preso e sua família vão ficando, pouco a pouco, estranhos entre si. Durante essas visitas comuns que, se não são tumultuadas, tampouco se podem dizer tranqüilas, vai até faltando assunto. A experiência tem demonstrado — como já tive ocasião de escrever ao tratar dos “problemas humanos do preso” (6) — que paulatinamente essas visitas vão rareando, uns ou outros membros da família vão deixando de comparecer.

A permissão para semelhantes visitas vem dos tempos em que não se distinguiam os regimes penitenciários, estando todos os condenados submetidos a um só e indiscriminado regime que mais se aproximava daquele que hoje se denomina “fechado”. Mesmo depois de admitido o serviço social nas prisões, dificilmente, na discriminação da permissão, poderiam os presos, de um lado, e suas famílias, de outro lado, ser preparados para que tais visitas fossem proficuas.

Hoje, quando se distinguem os regimes — adotados e diferenciados, no Brasil, pela Lei nº 6.416/77, cujos termos, neste passo, constam dos §§ 2º, 4º, 5º e 6º, inciso I do Código Penal de 1940 —, se forem bem observados, desde a aplicação da pena, os serviços penitenciários (realizados não por amadores ou funcionários improvisados, mas por pessoal devida e especificamente preparado, com a possível colaboração de representantes da comunidade, também adequadamente preparados) poderão ser facilitados por uma ordem, um método que leve em conta as diferenças dos regimes, cumprido cada qual em estabelecimento apropriado (7), tendo cada qual os seus apropriados contatos com a comunidade, a começar pela família.

Com a referida colaboração de representantes da comunidade (e, se for o caso, colaboração também da já mencionada comissão de tratamento prisional e disciplina, ou de componentes seus), o serviço social penitenciário pode preparar os presos e suas famílias para as diversas modalidades da visita: do preso à sua família, na sua casa, quando o regime em que ele se encontra lhe possibilita a concessão judicial de saída para esse fim; da família ao seu membro preso, na prisão, quando o regime em que se encontra é o de que

(6) Armida Bergamini Miotto. Problemas humanos do preso. In: *Curso de Direito Penitenciário*. São Paulo, Saraiva, 1975, pp. 377-398.

(7) Embora seja inteiramente desaconselhável que condenados, devendo cumprir pena em regimes diversos, fiquem recolhidos a um mesmo estabelecimento, pode acontecer, por motivos insuperáveis, que tenham de sê-lo. Nesse caso, não é o fato de estarem eles recolhidos a um estabelecimento desta ou daquela segurança, o que denota os respectivos regimes, mas, em cada caso, a observância das características conceituais e normativas do regime prescrito para *aquele* condenado.

ora se está tratando, o fechado, podendo, como se verá a seguir, ser também o semi-aberto.

Com efeito, o que acaba de ser dito quanto aos presos que estão em regime fechado (rígido ou abrandado que seja, mas sempre fechado), pode também servir para presos que estejam em regime semi-aberto. Como é próprio desse regime, os presos podem obter a concessão de visita à família; não, porém, com a amplitude própria do regime aberto. Para a concessão, há maior rigor, de ordem genérica e de ordem individual. É próprio do regime, por exemplo, que, nos primeiros tempos (conforme a definição cortida em lei supletiva ou em regulamento), o preso não possa obter a concessão; ademais, as normas regulamentares ou da lei supletiva hão de conter exigências gerais quanto à conduta, como requisitos para pleitear a concessão. Não só isso, mas individualmente os presos podem ter aptidão para este regime nas suas linhas mestras, não tendo, no entanto, condições pessoais para que a concessão lhes seja outorgada.

De tudo resulta que somente uma parte dos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto é que podem sair para visitar a família. Os outros, ainda que temporariamente, não podem. Para esses que não podem (ou ainda não podem) sair, a situação, em relação à família, é semelhante à dos presos em regime fechado: a família é que tem de ir a eles.

VI — *As visitas reservadas da família do preso*

O que acaba de ser dito não deixa dúvida de que existe um não desprezível número de presos que, para se manter vinculados à sua família, precisam de que ela vá a eles na prisão.

É de notar, porém, que — sempre frisando, se forem bem observados os regimes — o número dos presos em regime fechado (rígido ou abrandado) e em regime semi-aberto que ainda não podem gozar de certas atenuações próprias de fases cronologicamente mais adiantadas, é consideravelmente menor do que o número total de presos. Em outras palavras: quando todos os presos cumpriam pena num só regime, indiscriminadamente, todos podiam receber a visita (comum, nos dias estabelecidos, no pátio ou num salão) das respectivas famílias. Um grande número, pois, dessas famílias iam desnecessariamente superlotar o pátio ou o salão da prisão. Dir-se-á que, em certas prisões do País, continua acontecendo esse fenômeno, porque não se discriminam os regimes; sem deixar de concordar, deve-se dizer que esse é um problema que, como outros, tem íntima relação com o despreparo do pessoal das prisões, não excluindo que esse despreparo atinja também, pelo menos em parte, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário e outros órgãos e autoridades. Vamos admitir, ainda que seja tão-só como hipótese para argumentar, que os regimes estão sendo bem observados. Assim sendo, o número de presos que hão de receber na prisão a sua família, em condições e circunstâncias que permitam uma vivência de lar, é bastante reduzido para ser satisfatoriamente atendido.

Como se opera essa vivência de lar, do preso com a sua família? — Não se trata de ir a família morar nas adjacências da prisão, conforme experiência

não só empírica, mas feita por iniciativa dos interessados, isto é, de presos e suas famílias, e consentida pela administração da prisão, que, tendo florescido desde a primeira metade deste século, ainda persiste cá e lá, apesar dos seus aspectos funestos (8).

Trata-se de a família ir transcorrer um ou mais dias (sempre poucos) com o seu parente preso, voltando, a seguir, para a sua casa, para o seu trabalho.

Para isso, o estabelecimento prisional deve ter acomodações adequadas, com suficiente separação das demais instalações, de modo a evitar indiscrições e contatos indesejáveis com outros presos.

Não se trata de hipótese a ser estudada para o futuro. A experiência foi deliberadamente iniciada, no País, na década de 1970, enquanto o titular do Ministério da Justiça era Armando Falcão. Denominadas *visitas reservadas da família*, em cada estabelecimento projetado — iniciada ou não a construção, e, se iniciada, concluída ou não — ou reformado, naqueles anos (ao todo mais de trinta), devia haver, como havia, um pavilhão a elas destinado.

Esse pavilhão era constituído de pequenos conjuntos — quartos, sala e banheiro; um saguão que poderia ser sala de estar ou refeitório coletivo, devia ser aparelhado com uma pequena cozinha; algum tanque para lavar roupa, e pequenas dependências para depósito de roupas, de material de limpeza, de camas de emergência etc.; dependências para a administração do pavilhão.

- (8) Essa experiência, tendo denominações diversas, como, por exemplo, “colônia”, “aldeamento”, “extramuros”, entre outras, se encontra em diversas Unidades da Federação. As denominações dão uma idéia do que seja. As famílias dos presos começaram, um bom número de decênios atrás, bem mais que pelo século, a ir morar em choças por elas mesmas construídas, perto da penitenciária: queriam estar junto ao seu pai, marido, filho preso; às vezes, mais do que dar a ele apoio afetivo, pretendiam obter dele uma ajuda material. Como? Não cogitavam. Abandonavam as suas plagas, às vezes percorrendo, sabe Deus como, centenas de quilômetros até chegarem perto da penitenciária. As diversas administrações foram aceitando a situação, sem qualquer indagação; foram aceitando a formação desses aglomerados, semelhantes, em seus aspectos físicos, a favelas ou mocambos. Não demorou que algum diretor “humano” quisesse “humanizar” aqueles aglomerados de famílias de presos, nas adjacências da penitenciária, ou na própria gleba do estabelecimento. Para isso, e só pensando nas condições “mais humanas” de vida daquelas famílias, ali localizadas, introduziu melhoramentos de ordem material nas choças, dando-lhes condições de casas ou “quase-casas”. Outros diretores, nos respectivos estabelecimentos, foram fazendo — cada um por sua vez e a seu modo — coisa parecida. Depois dos primeiros melhoramentos, vieram outros, e outros; em alguns casos, os melhoramentos chegaram ao ponto de transformar os aglomerados em vilas, de casas de alvenaria, com um, dois ou três quartos e demais dependências, bem alinhadas, ao longo de ruas, e dispostas de luz, água, esgoto e fogão a gás, além de serem mobiliadas e terem roupa de cama e mesa — tudo por conta das verbas do estabelecimento. Dispunham de escola primária e professora, tudo igualmente custeado pela penitenciária. Os diretores se manifestavam satisfeitos com a “humanização”, especialmente se os “aldeamentos” ou “colônias” ou “vilas” eram elogiados por pessoas visitantes, tanto mais se fossem estrangeiras. Não percebiam os aspectos negativos, nem mesmo a injustiça de oferecer todo aquele conforto material às famílias dos condenados, enquanto as famílias que não tinham um condenado entre os seus membros, inclusive as das vítimas, tinham de trabalhar duramente para ganhar o necessário, e, ademais, pagar impostos, com

Devia ter certa autonomia, a fim de que as visitas pudessem chegar até ele, desde o pavilhão de entrada (e revista) do estabelecimento, sem encontros ou contatos indesejáveis com a população da prisão; devia ser circundado por um pátio com vegetação (jardim ou horta, alguma árvore), bancos para os adultos se sentarem e tanques de areia, balanços etc., para as crianças brincarem. Não devendo estabelecimento algum ter (como regra) capacidade maior do que para quinhentos presos, o pavilhão de visitas reservadas da família podia ter seis, oito, pequenos conjuntos, conforme as condições e circunstâncias de cada estabelecimento. Não tinha ainda acontecido, mas se viesse a acontecer que previsões como essa, quanto ao número dos pequenos conjuntos, ficassem aquém das necessidades de determinado estabelecimento em concreto, não deveria ser aumentado o pavilhão, mas construído outro, a fim de atender àquela precaução da política penitenciária elaborada durante a década de 1970, que determinava fossem evitadas as aglomerações.

Os familiares do preso que poderiam ser admitidos a visitas reservadas, seriam: a mulher, legítima ou companheira (por interpretação extensiva, o marido, legítimo ou companheiro, quando fosse o caso de prisão feminina), os filhos, os pais e os irmãos. Cada visita duraria o número suficiente de horas para, no conjunto (quarto, sala e banheiro) que lhe fosse destinado, o preso e seus familiares poderem ter vivência e aconchego de lar.

De que modo e com que finalidade específica cada família, qualquer família, usa os diversos locais da sua casa, aqui mesmo na cidade — supondo-

cuja importância contribuíam, de algum modo, para custear dito conforto. Não poucos decênios se passaram até que, na década de 70, um diretor teve a sua atenção despertada por certos fatos estranhos, o que o levou a examinar melhor o assunto. Descobriu pontos negativos muito sérios, entre os quais: havia presos que, aproximando-se a época da liberdade (condicional ou definitiva), “passavam” a mulher e os filhos para outro preso, que não tivesse a família junto (isto é, morando no aldeamento), e ainda tivesse anos de permanência na prisão; os fatos imorais, atingindo a honestidade e os bons costumes das famílias não eram poucos e eram sérios (havia presos que cometiam lenocínio, “facilitando” a própria mulher e as filhas aos presos que quisessem e pagassem; os filhos adolescentes não ficavam isentos da cupidez dos presos homossexuais); o montante do custeio da alimentação das famílias dos presos era semelhante ao do custeio da alimentação dos presos, o que, somado às demais despesas com ditas famílias, resultava ser mais de dois terços da verba orçamentária do estabelecimento. O mesmo diretor observou ainda: as famílias não queriam ir embora quando o seu preso recuperava a liberdade, mesmo em casos de serem proprietárias de uma casa (que haviam deixado alugada), ou de uma terrinha que, antes da condenação, o preso com a sua mesma família, cultivavam. E que tinham tomado gosto pelo estilo de vida no aldeamento, e já não queriam mais voltar a fazer o próprio esforço, não queriam voltar a se sujeitar a um ritmo de trabalho, e nem saberiam mais sujeitar-se; para algumas das famílias, o conforto e a comodidade que tinham na moradia do aldeamento era superior à que tinham anteriormente na sua própria casa, ou a que poderiam aspirar voltando para a localidade da sua origem. Em um ou outro caso de reincidência, aquele diretor pôde inferir que o novo crime cometido tivera a finalidade de voltar a “morar” na Penitenciária, com a família. Sendo esses, em linhas gerais, os mais salientes pontos negativos, o diretor foi orientado pelos órgãos competentes do Ministério da Justiça, no sentido de esvaziar o aldeamento — não repentinamente, mas estabelecendo um prazo razoável (dentro do qual não poucos presos teriam condições de recuperar a liberdade, condicional ou definitiva); entretanto, as famílias deveriam ser treinadas em algum trabalho que pudessem exercer

se que sempre seja lícitamente — não há por que nem para que indagar. Ora, enquanto o preso com seus familiares ocupassem um conjunto do pavilhão de visitas reservadas da família, ali era a “sua casa”. A duração da visita dependeria de fatores diversos, bem ponderados, entre os quais distância e dificuldade de acesso, ou de condução, sendo sempre aconselhável, todavia, que incluísse pelo menos um pernoite, fossem quais fossem os familiares visitantes. Como se distribuiriam, para passar a noite — no quarto com cama de casal, ou na sala, nos sofás-camas ou nas camas de emergência ou de campanha trazidas do depósito — dependia de cada família, de quem ou quais fossem os visitantes (cônjuge, filhos, pais, irmãos).

O aconchego de lar vivido no recesso do conjunto não ficaria comprometido mas se complementariedade pelo uso das dependências do pavilhão, v. g., da pequena cozinha, onde a mulher (ou a mãe, a filha, a irmã) preparasse algum quitute ou retemperasse algum dos pratos vindos da cozinha central; do saguão, a uma de cujas mesas preferissem fazer alguma refeição ao invés de fazê-la na mesa da sala do conjunto); do tanque de lavar roupa; do pátio, onde, sendo pequeno o número de famílias, poderiam, sem os inconvenientes das aglomerações dos “dias de visita” comuns, que se têm visto na televisão, estar em companhia uma das outras, enquanto as crianças brincassem. Haveria tempos adequados para essa convivência, e para cada família estar só consigo mesma.

quando fosse embora. Orientação semelhante o Ministério da Justiça estava dando a todas as Unidades da Federação onde, nas adjacências de uma ou mais penitenciárias, houvesse tais aglomerados, “humanizados” (1) ou não; quando as casas, pela sua boa construção, fossem aproveitáveis, deveriam ser usadas para outros fins próprios de um estabelecimento prisional; inclusive poderia um grupo delas ser adaptado para as visitas reservadas da família. Não era fácil conseguir o entendimento dos senhores diretores e outras autoridades. Um dos motivos provavelmente fosse que, como toda mudança, essa que o Ministério da Justiça estava propondo exigia esforço; as pessoas nem sempre estão dispostas a fazer semelhantes esforços. Entretanto, alguma coisa, cá e lá, já se estava conseguindo. A idéia era de, paulatinamente, reconduzir todas as famílias às localidades de origem e, então, por meio do serviço jurídico e de assistência judiciária do estabelecimento, ou de advogado constituído (conforme o caso), pleitear, perante o Juiz, a transferência do condenado para a prisão da comarca da sua residência, da residência da sua família (art. 30, § 6º, III, do Código Penal, devido à Lei nº 6.416/77), onde pelo menos um dos membros da família, já de volta, deveria ter trabalho remunerado. Uma vez que os presos que podem cumprir pena na prisão da comarca da condenação ou da residência são, em termos gerais, os que têm aptidão para regime aberto ou, pelo menos, semi-aberto, os vínculos com a família não haveriam de sofrer prejuízo. É doloroso ter de falar no passado, tratando-se de experiência tão boa, cujas primeiras realizações, se já não deixavam bons resultados, prenunciavam-nos. Para concluir esta nota, vale transcrever aqui o que já escrevi alhures: “(...). O deslocamento da família para perto da prisão constitui uma modalidade de migração que, parece, ainda não mereceu a atenção dos cientistas sociais. Ela tem suas peculiares facetas e sua própria problemática. Devendo, como deve, ser evitada, um meio é o de poder a família fazer periódicas visitas reservadas ao seu preso, e, se for o caso, receber atendimento do serviço social, do serviço jurídico, da assistência religiosa ou outro, conforme seja necessário e aconselhável”. (Verbete) *Visitas reservadas de familiares de presos*. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo. v. 77, p. 448).

A frequência dessas visitas dependeria, por sua vez, de fatores diversos, de ordem subjetiva v. g., conduta, saúde do preso e de ordem objetiva (v. g., duração de cada visita).

Era aconselhado à administração de cada estabelecimento cujas instalações incluíssem um pavilhão desses, que, durante algum tempo, as visitas fossem submetidas a uma disciplina empiricamente estabelecida (fundada no bom senso), fazendo-se observações dos erros e acertos para, quando considerado já oportuno, elaborar as normas reguladoras (que poderiam permanecer autônomas ou vir a ser incorporadas no regulamento do estabelecimento); esse regulamento deveria, igualmente, prever a autoridade administrativa (do próprio estabelecimento) competente para outorgar a concessão da visita reservada da família (9).

Uma das dificuldades para os órgãos do Ministério da Justiça era conernente às arraigadas idéias errôneas a respeito da "visita íntima". Para certos funcionários prisionais de categorias diversas, a "visita íntima" era um antídoto das práticas homossexuais, mas em geral admitiam que nunca se haviam detido a examinar a realidade, a verificar se efetivamente essas práticas seriam menos espalhadas nas prisões em que a "visita íntima" fazia parte da rotina. Para certos outros funcionários, igualmente de categorias diversas — nem todos convencidos de que a "visita íntima" fosse aquele antídoto, um ou outro tendo certeza de que, nesse sentido, nenhuma influência exercia — ela se impunha como parte da humanização da pena. Para certos outros, que nunca se haviam detido em qualquer cogitação a respeito dela, ela era, simplesmente, algo que se havia incorporado nos usos e costumes de rotina penitenciária. Outros — uns raros — já tinham feito as suas próprias indagações, discordando de qualquer dessas posições, tendo argumentos para justificar as suas discordâncias, mas não sabendo o que fazer nem como fazer para modificar a situação, receando ou acreditando não haver solução. Um ou outro desses não se atrevia a manifestar discordância porque "achava" que tais visitas eram autorizadas por órgãos superiores.

Com paciência e perseverança, os órgãos do Ministério da Justiça (no período do Ministro Armando Falcão), já estavam conseguindo algum resultado, quanto a modificar o entendimento a respeito das "visitas íntimas" e compreender o que fossem as *visitas reservadas da família*, qual a finalidade delas, como deveriam ser realizadas etc.

Em uns estabelecimentos, o pavilhão começou a funcionar como devia, tendo sido satisfatória a experiência. Segundo informações da respectiva administração, essa modalidade de visitas fazia bem ao preso e, igualmente, à sua família. A preocupação precípua não era com "o problema sexual do preso", como o era tratando-se das "visitas íntimas". A preocupação era com o preso como pessoa, na sua totalidade; um ser que não apenas vive em comum com outros, mas convive, isto é, que tem interações não só inconscientes, mas também conscientes e deliberadas, e para o que tem necessidade de vincula-

(9) A respeito da regulamentação da visita reservada da família, em cada estabelecimento, segundo as suas peculiaridades, vale seja lido o que consta no item 4.1 do verbete "Visitas reservadas de familiares de presos", citado no fim da nota 8.

ção com a família; tendo uma necessidade natural (fundamental) a essa vinculação, também tem direito natural (fundamental) a ela. Por isso era compreensível que o pessoal da administração não fixasse a sua atenção naquele problema especificamente, mas na conduta geral dos presos. Informavam que essa conduta melhorava e o senso de responsabilidade deles aumentava; dedicavam-se com mais gosto ao trabalho, para ter a satisfação de, por ocasião da visita reservada, entregar à família a parcela da remuneração a ela destinada, de acordo com as normas. Nos jogos e outras atividades de lazer, eram alegres e expansivos. Num caso, nos dias de visitas comuns, dois ou três deles, versados em música, juntamente com outros presos que, sabendo tocar algum instrumento ou cantar, se dispunham a participar, faziam um "show" para os visitantes. Não deixavam de participar das atividades da sua religião (dos católicos, um ou outro que desde havia anos não recebia os Sacramentos, desejaram, após ter tido algumas vezes a visita reservada da família, confessar-se e comungar). Segundo comentou o diretor de um estabelecimento onde essas visitas já "tinham tomado pé", os presos não falavam a respeito, mas, cada um, com a sua conduta parecia dizer: "Eu quero me emendar para viver bem com a minha família, criar e educar os meus filhos". Outro diretor — de um estabelecimento de segurança média, regime semi-aberto — fez um comentário mais amplo. Disse ele que na "sua" penitenciária (cuja lotação ainda não tinha atingido a capacidade, isto é, quinhentos presos), ninguém estava ocioso. Um certo número gozava da concessão do trabalho externo, saindo pela manhã, após o café, e regressando à tardinha, antes da hora de jantar (almoçavam no local de trabalho ou numa "pensão" cujos donos, um casal de certa idade, tinham sido instruídos a respeito desses "pensionistas"); alguns desses presos tinham licença judicial para, em certo dia da semana, almoçar com a família. Dos que não gozavam da concessão do trabalho externo, uns trabalhavam em oficinas, outros em plantação, outros em criação; outros, enfim, trabalhavam nos serviços domésticos da penitenciária, em caráter permanente ou tão-só provisoriamente, até quando pudessem ser encaminhados a um daqueles outros trabalhos. Todos recebiam razoável remuneração, como se podia comprovar pelas folhas de pagamento exibidas⁽¹⁰⁾. Nas horas de lazer, os que não fossem espontaneamente jogar futebol, dominó, dama... eram estimulados a "fazer alguma coisa". Quando havia "shows", comemorações cívicas ou religiosas, todos participavam. Grande número deles freqüentavam a escola da penitenciária e havia os que gostavam de ler livros e revistas da respectiva biblioteca. Alguns freqüentavam cursos profissionalizantes, ministrados na própria penitenciária. Havia um que freqüentava a universidade, e uns poucos que estavam se preparando para proximoamente fazer o vestibular, de acordo com a possibilidade criada pela Lei nº 6.416/77, introduzida no Código Penal nos termos do inciso V do § 6º do art. 30. — Continuou, aquele diretor, dizendo que os presos se esforçavam para ter boa conduta e, assim, merecer a visita reservada da família, de sorte que os oito conjuntos do pavilhão estavam sendo continuamente

(10) No Estado fora organizado e funcionava regularmente um "Fundo Penitenciário", para o qual iam os dinheiros provenientes da venda de produtos do estabelecimento, e do qual saíam as quantias para remunerar o trabalho dos presos. É de notar que a despesa com alimentação era relativamente pouca, porque grande parte dos gêneros alimentícios provinha da horta, da lavoura e da criação da própria penitenciária; ademais, os excedentes eram comercializados.

ocupados, no rodízio das famílias. Havia presos que, nos dias que precediam e nos que sucediam a visita, "não sabiam" falar de outra coisa a não ser da visita que estavam por receber, das pessoas que deveriam vir, das que não poderiam... e da visita que acabavam de receber, da mulher, dos filhos... dos pais, dos irmãos... algo a respeito de cada um dos que tinham vindo e dos que não tinham... — E arrematou o mesmo diretor, dizendo que, desde a inauguração da penitenciária, até aquela data, não lhe havia chegado ao conhecimento qualquer caso de homossexualismo ou de pederastia. Em seguida, reconsiderou ele, prudentemente, dizendo que, com a onda de homossexualismo, pederastia e outros fenômenos desse gênero que vai pelo mundo, não se pode ter certeza de que numa prisão, mesmo quando *parece* que não ocorrem casos desses fenômenos, efetivamente não ocorram; entretanto, ponderou ele, se ocorriam, seriam tão poucos os casos e tão discretos que nenhum tinha chegado ao conhecimento dele. — Essa conversa teve lugar na própria penitenciária, podendo-se, pois, "ver" o que o diretor ia dizendo e comentando. Fazia, então, aproximadamente três anos que a penitenciária tinha começado a funcionar. Durante esse tempo não tinha havido nenhuma fuga, havendo sido raras as faltas graves de disciplina. Daqueles que tinham recuperado a liberdade, por término da pena ou por livramento condicional, a taxa de reincidentes podia ser calculada em aproximadamente 30% (enquanto que a dos egressos de alguma outra penitenciária do mesmo Estado era superior a 60%), tendendo a continuar baixando.

Nesse estabelecimento, o tão falado "problema sexual penitenciário" parecia não existir. O pavilhão de visitas reservadas da família funcionava regularmente. As visitas reservadas da família se revelavam muito benéficas para os presos (e, conforme os assistentes sociais informavam, para as famílias também).

Todavia, cabe indagar: isso se devia somente às visitas reservadas da família?

Certamente não. Essas visitas, porém, estavam inseridas em todo o bom funcionamento da penitenciária, cujo diretor, bem formado e bem orientado, dispunha de um pessoal administrativo e técnico (jurídico e científico) que, tendo recebido prévia formação básica, continuava recebendo o influxo da sua (dele, diretor) boa formação e orientação. Nada de extraordinário; somente um estabelecimento que funcionava como devia funcionar. Para isso, dispunha de condições físicas, isto é (sem querer descrever todo o estabelecimento): construção em pavilhões autônomos, com capacidade total (e ainda não preenchida) de quinhentos presos, tendo cada pavilhão capacidade tal que fossem evitadas aglomerações; espaços livres (ao ar livre) entre os pavilhões; locais para lazer ao ar livre, além de um pavilhão polivalente (podendo servir para cerimônias cívicas ou religiosas, "shows", recebimento de visitas comuns em dia de chuva etc.); escola; oficinas (para atividades adequadas aos interesses da região); dependências para serviços médicos e odontológicos; salas para outros serviços, como o social e o jurídico; sala à disposição de autoridades e sala à disposição de advogados; área (terreno para horta, jardim e criação de pequenos animais, dentro do recinto; área para lavoura e criação de animais maiores, nas adjacências). Com essas condições físicas, o diretor e seus auxiliares diretos organizaram e faziam observar uma agenda diária muito bem elaborada, suficientemente

flexível, de acordo com a natureza do regime (semi-aberto). Eram mínimos os problemas, e podiam ser resolvidos facilmente, como é próprio da vida, normalmente.

Essa penitenciária funcionaria tão satisfatoriamente se, permanecendo tudo como era, estática e dinamicamente, tão-só as visitas reservadas da família fossem substituídas pelas "visitas íntimas"? As "visitas íntimas", já pela sua denominação, já por tudo que as acompanha e circunda, aguçam a atenção não só para o sexo, mas para o erotismo, e para ele fazem convergir atenção e interesses. Esse sendo o objeto da atenção e dos interesses dos presos (ao invés de ser a família, com todos os seus interesses e valores, inclusive, sem dúvida, os da vida conjugal, como ocorre quanto às visitas reservadas da família) toda a "atmosfera" da prisão se modifica e se impregna dos pensamentos e desejos dos estados biopsicológicos que acompanham aquela convergência de atenção e interesses.

Por outro lado, é certo — a realidade tem patenteado — que, se o pessoal, a começar pelo diretor (e prosseguindo, o pessoal administrativo, o jurídico, o científico e o técnico), não tiverem a devida formação e boa orientação, a melhor construção, as melhores condições físicas, de nada adiantarão.

Para frisar bem o contraste, registre-se o que aconteceu com uma penitenciária de construção e condições físicas estaticamente em tudo semelhantes às da que acaba de ser descrita, tendo sido construída (em outro Estado) quando aquela já estava começando a funcionar. A direção foi entregue a um homem de pouca instrução, boçal, que anteriormente havia exercido modesta atividade na Polícia. Foi nomeado (quando findava a década de 1970) por motivos de "compromissos" político-partidários, pretendendo-se justificar a nomeação aludindo à sua condição de ex-funcionário da Polícia. Esse diretor, continuando, aliás, os erros que iam ter às suas mãos, conseguiu, em poucos meses, a bem dizer destruir a penitenciária. Lá estavam, trancafiados nos pavilhões de alojamentos (compartimentos coletivos normalmente destinados a repouso noturno) e de celas (compartimentos individuais igualmente assim destinados), pouco mais de trezentos presos, aptos para qualquer dos três regimes, adultos e jovens-adultos (de 18 a 21 anos de idade). Os jovens-adultos estavam num dos pavilhões de celas — cada um numa ("porque os menores têm de ficar separados dos outros, para não aprenderem sacanagem com eles", como explicou o diretor — no que, a seu modo, não deixava de ter certa razão...). A comida era servida em gamelas de alumínio, nos alojamentos e nas celas. Todos os dias, em hora de sol forte, os presos eram ligados uns aos outros com uma soga, e levados a caminhar ao redor dos pavilhões, durante uma hora. O espetáculo era deveras deprimente. O diretor explicou que ele era "obrigado" a proceder assim, porque "aquele cárcere" não prestava — não tinha muros, não tinha segurança, não tinha nada, e os "internos" estavam sempre querendo fugir, sendo que muitos tinham conseguido "evadir-se", apesar de todas as medidas que — como se podia ver... ver inclusive os "guardas carcerários" armados — ele tomava para evitar "evasões". Nenhum preso tinha qualquer atividade, fosse de trabalho, fosse de lazer. A penitenciária não dispunha de escola, nem de serviço social, serviço jurídico, serviço médico e odontológico ou qualquer outro serviço técnico ou científico, como tampouco assistência religiosa; das respectivas dependências, umas eram usadas para outros fins, e

outras estavam abandonadas. O terreno ao redor dos pavilhões estava inteiramente inculto; em alguma pequena área não pisada ou pouco pisada, crescia uma vegetação espontânea — capim, mato. Ao redor do pavilhão de visitas reservadas da família, cresciam, por si, igualmente, ervas daninhas, capim e outras plantas. O diretor explicou que aquele pavilhão não era usado; aliás, acrescentou ele, nem sabia para que é que “aquilo” servia. Queixou-se muito da falta de dinheiro, falta de recursos, o que o impedia de fazer “o cárcere” funcionar como ele (diretor) entendia que devia ser um “bom cárcere”. Explicou que a única coisa que podia fazer, do que ele achava que era bom, era permitir as “visitas eugênicas” (sic!), porque para isso ele não tinha despesa: havia deixado metade de um pavilhão de celas para servir de “parlatório”; quando a mulher ia fazer a “visita eugênia”, o “interno” ficava com ela uma hora numa cela do “parlatório”. O Diretor, porém, lamentava que, apesar de toda essa “humanização” que concedia, houvesse tantos homossexuais “no cárcere”, criando tantos problemas nos alojamentos.

Aí está a descrição de dois estabelecimentos, construídos nos mesmos moldes, com alguma diferença de tempo um do outro. Cada um deles, bem diferente daqueles de que os meios de comunicação costumam se ocupar, e cujos erros e mazelas a televisão tem mostrado. O primeiro deles, com um pessoal bem formado e bem orientado, a começar pelo diretor, funcionava bem — muito bem — de meados para o fim da década de 1970. O outro, com um pessoal inteiramente despreparado, a começar pelo diretor, começou a funcionar quando findava a década de 1970 e estava no limiar da década de 1980; funcionava mal — muito mal. Como estará funcionando cada um deles atualmente? — Ignoro, pois se não me é expressamente vedado, tem-me sido praticamente impossível obter informações.

De qualquer modo, posso registrar que, na década de 1970 (quando eu podia estar “com a mão na massa”), havia uma crescente melhora na qualidade de funcionamento das prisões, dependendo muito menos das edificações e das verbas, do que da preparação, da boa formação e do tino do pessoal, embora também se devesse cuidar, e se cuidava, das edificações.

Quanto às visitas reservadas da família, uma grande resistência contra elas, manifestada ou mal disfarçada pelo pessoal, principalmente pelo que já desde havia muito tempo prestava serviço em prisão, era devida ao comodismo que se juntava a determinados conceitos e preconceitos. Realmente, esses funcionários “mais antigos” estavam acostumados à rotina das “visitas íntimas”, aceitavam sem discussão nem exame a idéia de que eram necessárias para “humanizar” a vida dos “internos” e resolver “o problema sexual penitenciário”. Na sua inércia psicológica, não percebiam a diferença entre as “visitas íntimas” da mulher (de *uma* mulher) e as *visitas reservadas da família*. Só se davam conta de que as visitas reservadas da família exigiam mais da administração, do pessoal das prisões; exigiam mais em cautelas e em trabalho. Ora, o comodismo é sempre inibidor da idéia de sair da rotina, de mudar... principalmente se aquilo para o que se há de mudar vai, pela sua própria natureza, dar mais trabalho... Por isso, quando, na década de 1970, o Ministério da Justiça, de acordo com a Política Penitenciária então elaborada, entendeu substituir as “visitas íntimas” pelas *visitas reservadas da família*, seus órgãos competentes tinham de despender muito esforço para modificar a atitude psicológica

do pessoal penitenciário, a respeito dessa substituição. Além da resistência, era preciso vencer não poucas renitências. Todavia, com paciência e perseverança, aos poucos estava-se conseguindo. Aos poucos estavam se sanando os tropeços e corrigindo os antigos vezos que teimavam em ressurgir aqui e ali.

De quando em quando, tinha-se alguma decepção, sem dúvida. Isto é, pensava-se que se havia explicado muito bem e que a explicação tinha sido bem entendida. Então acontecia, como, por exemplo, no caso de um Secretário de Justiça que, após ter assegurado que havia entendido muito bem, retornou ao seu Estado para, passadas poucas semanas, voltar ao Ministério da Justiça, acompanhado de um arquiteto e de um engenheiro daquela Unidade da Federação, trazendo o seu projeto de penitenciária. O Secretário insistiu afirmando que tinham sido observados todos os itens das Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária. Examinando-se as plantas, apareceu uma, de um pavilhão de celas com dimensões um pouco maiores do que as indicadas pelas Recomendações Básicas, cada uma dispoñdo de um banheiro mais aparelhado do que o estabelecido. Antes que se lesse a inscrição no canto inferior à direita, o Secretário esclareceu que aquele pavilhão era o "Venus-tério" (sic!). O riso malicioso com que foi dado o esclarecimento completava a eloquência daquela planta com aquela denominação: o pavilhão não se destinava a visitas reservadas da família, mas a "visitas íntimas"; ademais, era de se indagar se, com semelhante denominação, não se pretenderia que outras mulheres, além da esposa e da companheira, fossem acolhidas no pavilhão...

Contudo, também surpresas boas havia, não só quanto às explicações bem entendidas e bem executadas, mas uma delas foi quanto a uma experiência que já se fazia na Penitenciária da Ilha Grande, no litoral do Estado do Rio de Janeiro.

Entre as penitenciárias de que os meios de comunicação — sem excluir a televisão, mas ao contrário — se têm ocupado, está essa; dela têm sido dados a conhecer os erros e labéus. Por que não as coisas boas também? Com efeito, justamente nessa penitenciária já era estabelecida a prática das visitas da família, com características análogas às que vieram a ter as visitas reservadas da família, como foram, na década de 1970, preconizadas pelo Ministério da Justiça. Não havia instalações próprias. Um diretor, com bom senso e tino, soube adaptar uma casa que havia, distante algum quilômetro do recinto em que se encontravam as edificações prisionais. Dada a distância entre a ilha e o continente, foi admitido que, de acordo com algumas normas traçadas, periodicamente a família do preso fosse visitá-lo, podendo transcorrer com ele, naquela casa, até três dias. Como família se entendia: a mulher (legítima ou não), os filhos, os pais, os irmãos e, eventualmente, outros parentes próximos; era limitado o número dessas pessoas que podiam comparecer em cada visita, mas a mulher era geralmente incluída. Essa experiência da Penitenciária da Ilha Grande confirma que mais do que edificações, instalações e verbas, são importantes a formação adequada e a boa orientação da administração e de todo o pessoal das prisões. Na época, essas visitas, cuja realização não teve maiores pretensões, se revelaram benéficas. De vez que se estava procurando corrigir certas deficiências das edificações da penitenciária, e melhorar o funcionamento dela, tinha-se esperança de que os benefícios das referidas visitas se tornassem mais visíveis e, junto com os recém-aludidos melhoramentos das

edificações e do funcionamento, contribuíssem para o desejado bom tratamento penitenciário, com a futura emenda dos condenados e sua reintegração no convívio social.

Desde a "virada" da década de 1970 para a de 1980, não só não tenho mais tido contato com os serviços prisionais, como não tenho obtido informações. Pelas notícias que, todavia, de um ou de outro modo me chegam, parece que a prática das visitas reservadas da família foi na generalidade abandonada, voltando-se às mais simples, menos trabalhosas e mais expeditas "visitas íntimas"... Os pavilhões para visitas reservadas da família, planejados com tanto cuidado, para os estabelecimentos construídos ou iniciada a construção ou ainda somente projetados, ou reformados na década de 1970, de acordo com as Recomendações Básicas para uma Programação Penitenciária, passaram a ser usados (segundo as referidas notícias) para as "visitas íntimas". É lastimável que assim tenha acontecido (11).

VI – Considerações finais

Como ficou demonstrado páginas atrás, a vinculação do preso com a sua família é uma questão de direitos humanos. Eu estimaria, pois, que a Ordem dos Advogados do Brasil, que sempre se tem manifestado tão atenta e tão solícita quanto ao tratamento dos presos, principalmente quando estão em jogo seus direitos humanos, também voltasse a sua preciosa atenção a este problema das "visitas íntimas" e da solução consistente nas visitas reservadas da família.

A tarefa não é simples como possa, à primeira vista, parecer, mas isso não há de ser óbice para a OAB.

Não é tarefa simples, pois, com efeito, começa por demandar um exame prévio da situação em todo o País, nas prisões masculinas e nas femininas.

Assim:

A – Quanto aos locais e instalações:

- a) não existem porque não é admitida nenhuma das duas modalidades da visita;
- b) é admitida a "visita íntima"; como são os locais e instalações?
- c) a visita que se admite é a reservada da família, ainda que com outra denominação ou variação de pormenores; como são os locais e instalações?

Além de serem registradas, respondendo as questões acima, as impressões pessoais de quem está colhendo os dados, convém dar atenção a determinados aspectos, como segue.

(11) Aliás, profundamente lastimável é que tudo que, com tanto critério e conhecimento das realidades de cada região do País, vinha sendo feito na década de 1970, tenha sido abandonado ou destruído, ainda que, para fundamentar a nova orientação e maneira de agir, se invoquem e citem grandes autores estrangeiros. Por maiores que sejam, os autores estrangeiros não conhecem as nossas realidades e os problemas, as experiências que, feitas para resolvê-los, deram certo ou não deram, no Nordeste ou no extremo Oeste, no Norte ou no Sul, no centro ou no litoral, tão diferentes uns dos outros, mas tendo algo em comum; eles nunca viram de perto, nunca "palparam" as nossas diferentes realidades, os nossos problemas e as nossas soluções. Sem desprezar aquilo que é universal, já é tempo de pensarmos os nossos pensamentos, conhecendo as nossas realidades.

Nos estabelecimentos em que se pratica a "visita íntima", verificar os respectivos locais:

- d) são as próprias celas dos presos (que dispõem de cela — isto é, compartimento individual)?
- e) trata-se de celas comuns, mas destinadas a esse fim,
 - ea) para os presos em geral?
 - eb) somente para os presos que não dispõem de cela, mas pernoitam em alojamento (compartimento coletivo)?
- f) trata-se de compartimentos diferenciados das celas:
 - fa) obtidos por adaptação de celas?
 - fb) construídos expressamente para esse fim?
- g) trata-se de pavilhão ou ala de um pavilhão construído (ou adaptado, em caso de reforma), para acolher as visitas reservadas da família, tendo vindo a ser reduzidos à condição de locais destinados a "visitas íntimas"?

B — Quanto ao entendimento que a administração e o pessoal das prisões têm a respeito das "visitas íntimas" e das visitas reservadas da família:

- a) suas disposições quanto ao possível repúdio daquelas e aceitação destas;
- b) sua compreensão (ou não) e sua receptividade (ou não) quanto a:
 - ba) adaptar ou construir locais e respectivas instalações adequados às visitas reservadas da família, onde não existirem;
 - bb) recuperar os pavilhões (ou alas de pavilhões) que, originariamente construídos (ou já anteriormente reformados) para servir às visitas reservadas da família, tiverem seu uso desvirtuado.

Essa mudança na mentalidade da administração e do pessoal das prisões, com as decorrentes medidas de mudança quanto à natureza e ao espírito das visitas, terá, certamente, como corolário outras mudanças, que se hão de operar até mesmo implicitamente e inadvertidamente, que serão, sem dúvida, salutar para a vivência prisional, para o relacionamento dos presos entre si e deles com a administração e o pessoal, o que, por sua vez, há de se refletir favoravelmente nas funções e finalidades da pena.

* * *

Para encerrar: o preso, como qualquer ser humano, não é sexo, mas é pessoa, que tem sexo, como tem outros atributos e funções. Ademais, o sexo do preso, como o de qualquer pessoa, não pode ser degradado, reduzido a simples função biológica ou fisiológica. Aliás, as funções sexuais (como quaisquer outras funções humanas) podem, sem qualquer prejuízo, deixar de se realizar, canalizando-se ou sublimando-se as pulsões e apetites sexuais (assim como as pulsões e apetites próprios das demais funções). Quando, porém, as funções sexuais se realizam nas interações do amor e outras formas afetivas próprias da família ou a ela convergentes, é nas interações, igualmente e ao mesmo tempo, dos valores, dos direitos e deveres da família, que o sexo e elas, as suas funções, se dignificam, participando da dignidade da pessoa.